DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9021/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/12032/2020
PROTOCOLO	:	2079265
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO PARANAÍBA
JURISDICIONADO	:	1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2- LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA 3- DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
CARGO	:	1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (3/4/2020 – 31/12/2020) 3- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (2/3/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2020
COMPROMITENTES	:	1- DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2- VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDIMENTO A PACIENTES COM PRESCRIÇÃO MÉDICA NO TRATAMENTO DE COVID-19.
VALOR INICIAL	:	R$ 119.190,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 69/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 26/2020**, pelo Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, para atendimento a pacientes com prescrição médica no tratamento de Covid-19.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise 6075/2021 (pç. 47, fls. 632-638) pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 69/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2020.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 8052/2021 (pç. 49, fls. 640-641), opinando pela **regularidade** e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos com acuidade e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Presencial n. 69/2020 (pç. 13, fls. 248-269) realizado pelo tipo

"menor preço por item" para a aquisição medicamentos, para atendimento a pacientes com prescrição médica no tratamento da covid-19, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba, neste contexto, atende às exigências contidas na Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2020 (pç. 31, fls. 542-556), observo que foi celebrada entre o Município de Paranaíba e as empresas compromitentes Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. -ME, com o período de vigência de 4 (quatro) meses, a partir da sua assinatura, no valor total de R$ 119.190,00 (cento e dezenove mil e cento e noventa reais), de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial n. 69/2020,** pelo Município de Paranaíba, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 26/2020**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME;

II - intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL